



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO TRE-MG Nº 1.279, DE 10 DE JUNHO DE 2024. (*)

Regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral nas zonas eleitorais de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Resolução TRE-MG nº 1.277, de 29 de maio de 2024, o seu Regimento Interno, (*)

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a designação de Juiz de Direito para exercer a jurisdição eleitoral em primeiro grau;

CONSIDERANDO o disposto no art. 32 do Código Eleitoral, que trata sobre a jurisdição das zonas eleitorais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002, que "Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau.",

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado, por esta resolução, o exercício da jurisdição eleitoral nas zonas eleitorais de Minas Gerais.

Parágrafo único. A jurisdição de cada zona eleitoral cabe a um Juiz de Direito em efetivo exercício.

Art. 2º A designação do magistrado para o exercício das funções eleitorais compete ao



Corregedor Regional Eleitoral e será feita de acordo com os critérios estabelecidos nesta resolução e na legislação correlata.

§ 1º O Tribunal será formalmente comunicado da data de posse e exercício do Juiz Eleitoral.

§ 2º No ato de posse, o Juiz Eleitoral manifestará ciência e adesão ao Código de Ética e Conduta do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, assumindo o compromisso de cumprir as normas e princípios nele estabelecidos.

Art. 3º O acesso do Juiz Eleitoral a sistemas conveniados existentes, ou que venham a ser criados, ficará autorizado a partir da sua designação para as funções e durante o período de seu exercício.

Parágrafo único. A liberação do acesso de que trata o *caput* deste artigo dependerá de solicitação do Juiz Eleitoral.

Art. 4º Caberá ao Corregedor Regional Eleitoral a designação do Juiz Eleitoral que exercerá a Direção do Foro Eleitoral, nos termos das normas correlatas vigentes no Tribunal.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS

Art. 5º Nas zonas eleitorais de comarca de vara única, a designação para o exercício das funções eleitorais ocorrerá de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º Nas zonas eleitorais de comarca com mais de uma vara judicial, o Juiz Eleitoral será escolhido, para um período de 2 (dois) anos, salvo impossibilidade, entre os Juízes de Direito que não tenham exercido a titularidade de zona eleitoral.

§ 1º Se todos os Juízes de Direito já tiverem exercido a titularidade de zona eleitoral, a vaga será destinada àquele que há mais tempo tenha dela se afastado no âmbito da circunscrição do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Havendo empate na antiguidade eleitoral, a preferência será:

I - do Juiz de Direito mais antigo na comarca;

II - do Juiz de Direito mais antigo na entrância.

§ 3º Se a titularidade da função eleitoral estiver ocupada pelo mesmo Juiz Eleitoral há mais de 2 (dois) anos, será providenciada a designação de novo titular tão logo provida a comarca ou vara judicial, exceto em períodos vedados.

§ 4º Estará automaticamente inscrito para a investidura na titularidade de zona eleitoral o Juiz de Direito da comarca sede por ocasião do vencimento ou da interrupção do biênio.

§ 5º Na impossibilidade de designação de Juiz de Direito da comarca sede da zona eleitoral, será designado para as funções eleitorais, preferencialmente, Juiz de Direito de outra comarca integrante da zona eleitoral.

Art. 7º O biênio de que trata o *caput* do art. 6º desta resolução será contado ininterruptamente a partir da posse, sem desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese prevista pelo art. 27 desta resolução.



Art. 8º Para fins de apuração da antiguidade eleitoral, será considerada titularidade de zona de exercício nas funções eleitorais, independentemente do período, da situação funcional e/ou da forma de designação na Justiça Comum.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fins da antiguidade eleitoral, os exercícios em caráter precário e as substituições previstos nesta resolução, bem como o exercício das funções eleitorais em comarca vaga por juiz de direito titular de outra comarca.

Art. 9º O magistrado que tenha integrado a Corte Eleitoral, na qualidade de membro efetivo ou substituto e desde que tenha tomado assento, ainda que uma única vez, tendo completado biênio ou não, será incluído no final da lista, em observância ao princípio da antiguidade eleitoral, devendo ser contado como último dia de exercício a data do afastamento.

Art. 10. O Tribunal, mediante proposta do Corregedor Regional Eleitoral, poderá, excepcionalmente, pelo voto de 5 (cinco) dos seus membros, afastar os critérios de designação estabelecidos nesta resolução, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária.

§ 1º Na situação de que trata o *caput* deste artigo, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados coletados por este Tribunal e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º Para subsidiar a decisão prevista no *caput* deste artigo, será mantido cadastro dos Juízes de Direito para registro de:

I - decisões da Corregedoria Regional Eleitoral proferidas em investigações preliminares e em processos de inspeção em cartórios eleitorais nos quais, embora não configurada a prática de infração disciplinar, tenha sido comprovada a ausência de produtividade e eficiência do magistrado no exercício da jurisdição eleitoral;

II - sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados neste Tribunal contra o magistrado, na função de Juiz Eleitoral, ainda que não se encontre mais no exercício dessa função, bem como das penalidades a ele aplicadas, em decisões transitadas em julgado.

§ 3º A decisão prevista no *caput* deste artigo poderá ser fundamentada em outros dados além dos registrados no cadastro previsto no § 1º deste artigo, tais como, informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. O Juiz Eleitoral que interromper, voluntária ou involuntariamente, o exercício das funções, antes do transcurso do biênio para o qual foi designado, perderá a titularidade da zona eleitoral, não podendo reivindicar, em qualquer hipótese, a complementação do prazo do biênio interrompido.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, o magistrado será reposicionado no final da lista de antiguidade eleitoral, devendo constar a data do último dia de seu exercício nas funções eleitorais.

Art. 12. Compete ao Corregedor Regional Eleitoral a apreciação da justa causa do pedido de dispensa do exercício das funções eleitorais pelo magistrado designado por 1 (um) biênio, ou na iminência de sê-lo.

§ 1º Caso a justificativa para dispensa seja julgada relevante, o magistrado será mantido na posição da lista de antiguidade eleitoral.

§ 2º O magistrado que declinar da designação sem motivação ou por motivo irrelevante será reposicionado no final da lista de antiguidade eleitoral, de forma a constar como último dia de



exercício da jurisdição eleitoral o dia previsto para início de seu biênio.

Art. 13. São vedadas alterações na jurisdição eleitoral entre 3 (três) meses antes e 2 (dois) meses após o primeiro ou segundo turno das eleições, se houver, sendo prorrogada automaticamente a titularidade do Juiz Eleitoral nesse período, salvo por motivo excepcional a ser analisado pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 14. No município onde houver eleição suplementar, são vedadas alterações na jurisdição eleitoral a partir da publicação da resolução que fixar a data e aprovar as instruções para a realização da nova eleição até a data da diplomação dos candidatos eleitos.

Parágrafo único. A titularidade do Juiz Eleitoral será prorrogada automaticamente no período de que trata o *caput* deste artigo, salvo por motivo excepcional a ser analisado pelo Corregedor Regional Eleitoral.

CAPITULO III

DAS DESIGNAÇÕES EM CARÁTER PRECÁRIO

Art. 15. Não haverá interstício entre um biênio e outro.

§ 1º Nos casos em que o Juiz de Direito designado para o exercício das funções eleitorais não tomar posse na data prevista, o Juiz Eleitoral cujo biênio se encerrou exercerá as funções, automaticamente e em caráter precário, até o dia anterior à posse do novo Juiz Eleitoral.

§ 2º Se, na hipótese do § 1º deste artigo, o Juiz Eleitoral cujo biênio se encerrou estiver impossibilitado de exercer as funções eleitorais, essas serão exercidas, em caráter precário e automático, na forma prevista no art. 19 desta resolução, enquanto perdurar a impossibilidade, ou até o dia anterior à posse do novo Juiz.

Art. 16. Nas hipóteses de remoção, promoção, aposentadoria, exoneração, falecimento, designação para exercício de funções administrativas na Justiça Comum, ou em qualquer outra hipótese de vacância na titularidade de zona eleitoral, responderá pelas referidas funções, em caráter precário e automático, até o dia anterior à posse do novo Juiz Eleitoral:

I - na Capital, o Juiz Eleitoral substituto na forma prevista no inciso II do art. 19 desta resolução;

II - no interior, o magistrado designado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para responder pela vara ou comarca do Juiz Eleitoral afastado até a posse do novo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, em que as funções eleitorais sejam exercidas por:

I - Juiz de Direito Auxiliar Especial, as funções serão assumidas, em caráter precário e automático, pelo Juiz Eleitoral da comarca há mais tempo investido nessas funções, ou pelo Juiz de Direito da comarca que ocupar a primeira colocação na lista de antiguidade eleitoral, nessa ordem;

II - Juiz de Direito que esteja respondendo, até o provimento, por todas as varas da comarca, assumirá as funções, em caráter precário e automático, o magistrado designado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para vara da comarca que ocupar a primeira colocação na lista de antiguidade eleitoral, ou, no caso de empate, o Juiz mais idoso.



Art. 17. No ano em que ocorrer eleições, se houver um Juiz Eleitoral respondendo por mais de uma zona eleitoral, será designado, em caráter precário e excepcional, outro Juiz de Direito para responder pelas funções eleitorais de uma delas, exclusivamente, no período compreendido entre 60 (sessenta) dias antes do pleito até:

I - a proclamação dos eleitos, para as eleições municipais;

II - o dia seguinte ao pleito, para as eleições gerais.

§ 1º A designação de que trata o *caput* deste artigo recairá na zona eleitoral diversa daquela onde o Juiz de Direito a ser substituído exerce a titularidade na Justiça Comum, ou diversa daquela em que fixa a sua moradia.

§ 2º Para designação de que trata o *caput* deste artigo, será observada a ordem de preferência estabelecida na Tabela de Substituição de Comarcas Vagas do TJMG, salvo no caso de impossibilidade, hipótese em que será designado Juiz de Direito das comarcas mais próximas.

Art. 18. No caso da vedação de que trata o art. 27 desta Resolução, a indicação do substituto será em caráter precário e deverá recair entre os juízes de direito da mesma comarca e, na falta destes, dentre os da comarca substituta, conforme ordem de preferência estabelecida pela Tabela de Substituição de Comarcas Vagas do TJMG, ou ainda, na impossibilidade, entre os juízes das comarcas mais próximas.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 19. Nas faltas, férias, compensações, licenças, impedimentos ou quaisquer outros afastamentos, na Justiça Comum, inclusive nos períodos autorizados para se ausentar do país, e excetuado o caso previsto no art. 27 desta resolução, a substituição do Juiz Eleitoral ocorrerá de forma automática, nos seguintes termos:

I - no interior, pelo Juiz de Direito designado para substituí-lo na Justiça Comum;

II - na Capital, por outro Juiz Eleitoral, devendo a substituição recair naquele responsável pela zona de numeração imediatamente superior, sendo o Juiz da zona de maior numeração substituído pelo Juiz responsável pela zona de menor número.

§ 1º Na hipótese de estar o primeiro substituto afastado, a substituição recairá sobre o Juiz da próxima zona de maior número, observando-se sucessivamente a numeração das zonas.

§ 2º Nas zonas especializadas, definidas pela Resolução TRE-MG nº 1.132, de 2 de março de 2020, a substituição ocorrerá entre os respectivos magistrados.

§ 3º Na impossibilidade do cumprimento da regra estabelecida no § 2º deste artigo, será observada a regra geral contida no § 1º deste artigo.

Art. 20. Fica vedada ao Juiz Eleitoral, salvo motivo relevante, assim reconhecido pelo Corregedor Regional Eleitoral, a fruição de férias ou licenças voluntárias no período compreendido entre 2 (dois) meses antes do pleito até:

I - 2 (dois) meses após o primeiro ou segundo turno das eleições, se houver, para as eleições municipais;

II - o dia seguinte ao pleito, inclusive segundo turno, se houver, para as eleições gerais.

Parágrafo único. A partir da publicação da resolução que fixar a data e aprovar instruções para a realização de eleição suplementar até a data da diplomação dos candidatos eleitos, fica vedado



ao Juiz Eleitoral o gozo de férias ou licenças voluntárias, salvo motivo relevante, assim reconhecido pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 21. O Juiz Eleitoral comunicará, prévia e formalmente, todos os seus afastamentos ao chefe de cartório, que deverá registrá-los no sistema Controle de Ocorrências de Frequência até o último dia útil do mês de competência.

Art. 22. No caso de declaração de impedimento ou suspeição do Juiz Eleitoral, para a atuação em um feito específico, será designado, em caráter precário, nesta ordem, seu substituto entre:

- I - os demais Juízes Eleitorais em efetivo exercício na comarca do Juiz substituído;
- II - os Juízes Eleitorais das comarcas substitutas, na ordem da Tabela de Substituição de Comarcas Vagas do TJMG;
- III - os Juízes Eleitorais das comarcas mais próximas.

Art. 23. Durante o recesso da Justiça Eleitoral, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, exercerão as funções eleitorais:

I - na Capital, todos os Juízes Eleitorais designados para o plantão na Justiça comum e, ainda, outros escolhidos entre os designados pelo Judiciário estadual, quando necessário, após aprovação do Corregedor Regional Eleitoral;

II - no interior:

- a) automaticamente, o Juiz de Direito da vara/comarca designada para o plantão na Justiça Comum, na microrregião correspondente à respectiva zona eleitoral e pelo mesmo período;
- b) por designação do Corregedor Regional Eleitoral, nos casos em que houver mais de 1 (um) juiz de direito designado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para um mesmo período em uma mesma microrregião.

Art. 24. O Juiz de Direito que se afastar da Justiça Comum, por qualquer motivo, ficará automaticamente afastado da Justiça Eleitoral, pelo tempo correspondente, devendo o período de afastamento ser computado como de efetivo exercício das funções eleitorais para fins de apuração de antiguidade eleitoral.

Parágrafo único. Em face do disposto no *caput* deste artigo e diante da natureza pró-labore da gratificação, sempre que se afastar do exercício de suas funções na Justiça Comum, o Juiz Eleitoral fará prévia comunicação formal ao chefe do cartório eleitoral.

Art. 25. O Corregedor Regional Eleitoral poderá, por motivo relevante, atribuir a substituição a outro Juiz de Direito que não àquele a ser designado na forma estabelecida neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS

Art. 26. Não poderá exercer as funções eleitorais de primeira instância o Juiz de Direito que:

- I - esteja respondendo a processo por crime eleitoral;
- II - for designado para exercício de função administrativa na Justiça Comum ou em outros órgãos;
- III - se afastar de suas atribuições no primeiro grau de jurisdição;



IV - for designado para o exercício das funções de Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal ou da Corregedoria Regional Eleitoral,

V - for substituto de Juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral, ainda que seja apenas eventualmente convocado para tomar assento.

Art. 27. Não servirá como Juiz Eleitoral, da homologação da respectiva convenção partidária até a proclamação dos eleitos, o cônjuge ou companheiro e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Art. 28. A posse do Juiz Eleitoral não ocorrerá em fins de semana ou feriados, salvo em período eleitoral.

Parágrafo único. É vedado ao Juiz de Direito que se encontrar em gozo de férias, licenças ou quaisquer outros afastamentos, assumir as funções eleitorais, observando-se, neste caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 15 desta resolução.

Art. 29. O Juiz Eleitoral eleito membro efetivo ou substituto do Tribunal deixará, desde a posse, suas funções na primeira instância.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30. Na comarca de vara única, em estado de vacância, a titularidade da zona, para fins da apuração da antiguidade eleitoral, na forma prevista no art. 8º desta resolução, será iniciada 6 (seis) meses da publicação desta resolução.

Art. 31. Ficam revogados os arts. 2º ao 24 da Resolução TRE-MG nº 803, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 32. Ficam revogadas as seguintes resoluções:

I - Resolução TRE-MG nº 590, de 14 de novembro de 2000;

II - Resolução TRE-MG nº 858, de 23 de novembro de 2010;

III - Resolução TRE-MG nº 888, de 5 de julho de 2012;

IV - Resolução TRE-MG nº 1.046, de 10 de outubro de 2017;

V - Resolução TRE-MG nº 1.119, de 23 de setembro de 2019.

Art. 33. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.

Des. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI

Presidente

Relator

* Texto atualizado pela ERRATA publicada no DJe-TRE/MG nº 109, de 17/06/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 079.***.***-62 em 12/06/2024 08:37:10

Número do documento: 24061116262511500000070784901

<https://pje.tre-mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061116262511500000070784901>

Assinado eletronicamente por: OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - 11/06/2024 16:26:27